



EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 06 - PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1702 / 2013
Dos Srs. Deputados Bispo Renato Andrade e Liliane Roriz

Dispõe sobre regras para comercialização de alimentos e produtos congêneres em vias e áreas públicas do Distrito Federal, denominada “comida de rua”, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

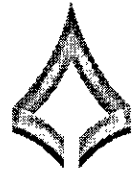
Art. 1º - A comercialização de alimentos e produtos congêneres em vias e áreas públicas do Distrito Federal, denominada “comida de rua”, deverá atender aos termos desta lei, excetuadas as feiras livres.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se comércio de alimentos e produto congêneres em vias e áreas públicas, as atividades que compreendem a venda de alimentos ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

Parágrafo Único - O comércio de alimentos de que trata esse artigo será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

Categoria A – alimentos comercializados em veículos automotores (conhecidos por food trucks), assim considerados os equipamentos montados sobre

4



veículos a motor ou a reboque por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros).

Categoria B – alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros, assim, considerados os equipamentos montados em estruturas tracionadas ou carregadas pela força humana.

Categoria C – alimentos comercializados em barracas desmontáveis.

Art. 3º - Será admitida a colocação de equipamento das categorias A e B em bens privados de uso comum, assim definidos aqueles que a população em geral tem livre acesso, mediante termo de anuência do proprietário do imóvel.

Art. 4º - Os rótulos dos produtos industrializados deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e endereço do fabricante e do distribuidor e/ou importador;

II - data de fabricação, data de validade e/ou prazo de validade;

III - registro no órgão competente, quando assim exigido por lei;

IV - a informação da presença de lactose ou glúten.

Art. 5º - Fica vedada a venda de bebida alcoólica pelos equipamentos das categorias A, B e C, exceto em caso de eventos mediante autorização específica do Poder Executivo.

Art. 6º - A concessão de Termo de Permissão de Uso, bem como a autorização da comercialização dos alimentos, bebidas e produtos congêneres por cada categoria será regulamentada por decreto.



Art 7º - A organização do comércio e a doação de alimentos em vias e áreas públicas serão definidos pelo Poder Executivos, devendo para tal:

- I- analisar e proferir parecer sobre as solicitações de permissão de uso;
- II- receber e processar petições;
- III- receber recurso das partes interessadas.

Art. 8º - A concessão de Termo de Permissão de Uso deverá levar em consideração:

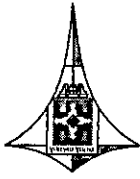
- I- a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;
- II- a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos alimentos que serão comercializados;
- III- a qualidade técnica da proposta;
- IV- a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro dos pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;
- V- o número de permissões já expedidas para o local e período pretendido;
- VI- as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;
- VII- a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia novo Termo de Permissão de Uso para o mesmo ponto.

Art. 9º - A instalação e equipamentos em passeios públicos deverá respeitar a faixa livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para circulação.

Art. 10º - Fica proibido ao permissionário:

- I- manter ou ceder equipamento para terceiro;
- II- manter ou comercializar mercadoria não autorizada ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;

4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



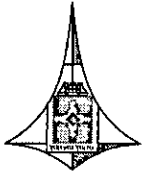
- III- colocar caixas e equipamentos em área pública em desconformidade com Termo de Permissão do Uso;
- IV- causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- V- permitir a permanência de animais na área abrangida, pelo respectivo equipamento;
- VI- montar seu equipamento fora do local determinado;
- VII- utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e edificações para montagem do equipamento e exposição das mercadorias;
- VIII- perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;
- IX- comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados ou com prazo de validade vencidos;
- X- jogar os detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem, em vias ou logradouros públicos.

Art. 11º - A permissão de uso será cancelada, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado, podendo ser suspensa a permissão se a modificação for provisória ou emergencial, enquanto esta perdurar.

Parágrafo único - O permissionário cuja permissão de uso tenha sido cancelada ou suspensa nos casos de que trata esse artigo, poderá requerer a sua transferência para um raio de até 50m (cinquenta metros) do ponto atual, que decidirá.

Art. 12º - A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, com o conseqüente cancelamento da matrícula, por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse

4



público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art. 13º - O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito Federal e do Distrito Federal.

Art. 14º - Todos os equipamentos deverão ter instalados recipientes apropriados para receber o lixo produzido, sendo de resíduos líquidos ou sólidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor.

Art. 15º - As solicitações de permissão que incidam sobre a utilização de vias e áreas públicas no interior de parques serão analisadas e decididas pelo respectivo gestor, aplicando –se todas as demais regras desta Lei.

Art. 16º - A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio de que trata esta lei será deferida na forma de permissão de uso, outorgada a título precário e intransferível, oneroso e por prazo de 1(um) ano, renovado uma única vez por igual período.

Parágrafo Único. O termo de Permissão de Uso – TPU para os equipamentos instalados para atender a evento ou calendário de eventos do mesmo gênero ou local não será superior a um período de 12 meses, vedada sua renovação.

Art. 17º - É vedada a concessão de mais de um Termo de Permissão de Uso – TPU à mesma pessoa jurídica.

§ 1º Não será concedida permissão de uso a sócio ou cônjuge de qualquer sócio de pessoa jurídica ou de titular de firma individual, já permissionárias.



§ 2º Fica vedada a transferência do termo de Permissão de Uso- TCU por meio da alteração do quadro societário.

§3º Será admitida a transferência do Termo de Permissão de Uso mediante alteração do quadro societário apenas nos casos de aposentadoria, invalidez e falecimento do permissionário, ficando condicionada ao prazo remanescer do Termo.

Art. 18º - Todo evento organizado por pessoa jurídica de direito privado que ocorra em vias e áreas públicas ou em áreas privadas de uso comum, com comercialização de alimentos por meio dos equipamentos previstos no artigo 3º, deverá ter controle de qualidade de segurança e higiene do alimento mediante a contratação de empresa especializada.

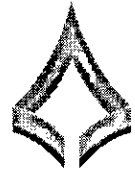
Parágrafo único. No caso de eventos realizados pelo Poder Público, o controle de qualidade de segurança e higiene do alimento poderá ser feita mediante contratação de empresas especializadas.

Art. 19º O pedido terá início com a solicitação do interessado junto ao órgão regional competente, assim considerada aquela em que se situa o local pretendido para localização do equipamento.

§ 1º A solicitação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem fixados em decreto regulamentar.

- I- Cópia autenticada do Cadastro de Pessoas Físicas do representante legal da pessoa jurídica;
- II- Documentação que comprove a regularidade do registro da empresa;
- III- Identificação do ponto pretendido contendo endereço completo e foto do local, e definição do período e dias da semana em que pretende exercer sua atividade, não podendo ser inferior a 4 (quatro) horas nem superior a 12(doze) por dia pleiteado.

4



IV- Descrição dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento, controle de geração de odores e fumaça;

V- Indicação dos grupos de alimentos que pretende comercializar;

VI- Termo de anuência do proprietário acompanhado de cópia do título da propriedade, no caso de colocação de equipamentos das categorias A e B em área privada de uso comum;

VII- Autorização do órgão de proteção do patrimônio cultural, quando se tratar de colocação de equipamentos ou realização de eventos em bem tombado ou em área envoltória;

VIII- Declaração de propriedade do equipamento a ser utilizado ou providenciado.

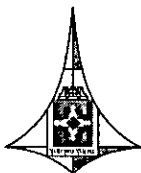
§2º Para a comercialização de alimentos em vias e áreas públicas por ocasião de eventos públicos ou privados o interessado deverá indicar o evento ou calendário de eventos do gênero ou local, os equipamentos e seus respectivos grupos de alimentos a serem comercializados, ficam vedada a autorização quando se tratar de eventos que tenha por objeto central feira gastronômica ou similar.

§3º No caso de equipamentos da categoria A descrição da utilização de toldos retráteis fixos ou veículos e de mobiliário (mesas, bancos e cadeiras), se assim desejar.

Art. 20º Para a realização de eventos na forma do art. 18, o responsável pelo mesmo deverá solicitar um único alvará, contemplando todos os equipamentos que serão instalados.

Art. 21º A documentação apresentada pelo solicitante será analisada pelo órgão regional competente, que emitirá parecer, podendo estabelecer as mudanças que julgar necessárias com relação à adequação técnica do equipamento, o grupo de alimentos que se pretende comercializar, localização, e colocação de toldos retrátil e fixo ao equipamento, mesa, bancos e cadeiras.

4



Art. 22º Havendo parecer favorável do órgão competente regional, este convocará chamamento público para recebimento de proposta de interessados no mesmo ponto, que indicarão a categoria de equipamento pretendido e o grupo de alimentos autorizados.

Art. 23º Edital do chamamento fixará prazo para que os interessados apresentem a documentação constante do §1º do artigo 19 junto ao órgão regional competente.

Art. 24º Para os efeitos do chamamento público, o solicitante inicial não precisará manifestar-se novamente nem juntar nova documentação.

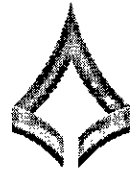
Art. 25º Havendo mais de um interessado pelo mesmo ponto que também tenha apresentado a documentação completa, tempestivamente e atendendo às disposições do órgão competente regional, a seleção será realizada por meio de critérios técnicos estabelecidos pelo gestor.

Art. 26º A seleção será divulgada no Diário Oficial do Distrito Federal e deverá ocorrer, preferencialmente, na sede do órgão regional competente, sendo aberto ao acompanhamento dos interessados.

Art. 27º O indeferimento da solicitação, devido à inadequação do ponto pretendido, deverá ser informado pelo órgão regional competente, mediante publicação no Diário Oficial.

Parágrafo único. Qualquer reconsideração posterior que viabilize a emissão do Termo de Permissão de Uso para o ponto, deverá ser publicada no Diário Oficial.

Art. 28º Aqueles que exerceram continuamente e nos últimos dois anos antes da vigência desta lei atividade em determinado ponto, terão preferência pelo



esmo, ficando dispensados da seleção técnica, porém dependerão de aprovação pelo órgão regional competente.

Art. 29º Fica dispensado de seleção técnica o solicitante de ponto localizado em bem privado de uso comum, não estando isento do procedimento de aprovação pelo órgão regional competente, do recolhimento de valores e da observância das demais obrigações previstas nesta lei.

Art. 30º Findo o procedimento de seleção, o órgão regional competente deverá publicar no Diário Oficial do Distrito federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o Termo de Permissão de Uso, especificando a categoria do equipamento, grupo de alimentos, endereço de sua instalação, dias e períodos de funcionamento.

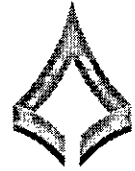
Art. 31º Publicado o Termo de Permissão de Uso, o permissionário terá prazo de 60 dias, prorrogável justificadamente uma única vez por igual período, para se instalar efetivamente.

Parágrafo único- Findo o prazo sem que o permissionário esteja operando nos termos fixados no Termo de Permissão de Uso – TPU, esta será cancelada.

Art. 32º O Termo de Permissão de Uso terá validade por 1 (um) ano. Podendo ser renovado por igual período uma única vez, mediante pagamento do preço público correspondente e requerimento do interessado dirigido ao órgão regional competente, entregue no penúltimo mês de validade do Termo.

§1º A renovação só será concedida ao permissionário que não estiver em débito com as taxas e preços para obtenção do Termo.

§2º O órgão regional competente terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para decidir sobre a renovação do Termo de Permissão de Uso, sob pena de se considerar automaticamente renovado.



§3º Os equipamentos das categorias A e B deverão realizar vistoria anual para renovação.

Art. 33º O preço público devido pela ocupação da área, a ser pago anualmente, será definido pelo Poder Executivo e terá como base de cálculos o valor do metro quadrado efetivamente utilizado e as categorias de equipamentos.

Art. 34º O permissionário fica obrigado a:

I- Apresentar-se, durante ao período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comercio, exigência que se aplica também em relação aos propostos e auxiliares;

II- Responder, perante o órgão regional competente, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos desta lei;

III- Pagar o preço publico e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;

IV- Afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;

V- Armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos constantes do grupo de alimentos a que está autorizado;

VI- Manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em sacos plásticos resistentes e colocado na calçada, observando-se os horários de coletas, para posterior recolhimento pelo serviço de limpeza pública;

VII- Coletar e armazenar todos os resíduos líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VIII- Manter rigorosa higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

4



IX- Manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, providenciando, por sua conta e risco, os concertos que se fizeram necessários; bem como utilizá-lo apenas dentro da validade da vistoria;

X- Manter cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos, concluído dentro dos últimos 12 meses, pelo permissionário e por seus prepostos e auxiliares, e emitido por instituição de ensino regularmente inscrito no Ministério da Educação ou por técnicos de Vigilância em saúde, ou por entidade particular credenciada junto a vigilância em saúde.

Art. 35. O permissionário de equipamento de categoria B deverá comparecer e permanecer presente no local da atividade e durante todo o período constante de sua permissão, sendo-lhe facultada a colaboração de auxiliares e prepostos.

Art. 36. Somente será concedida permissão de uso para solicitante cujo veículo esteja:

I - cadastrado junto ao cadastro de vigilância sanitária para os equipamentos das categorias A e B;

II - devidamente licenciado para exercício, sem débitos de multas de trânsito vencidas, para os equipamentos da categoria A;

III - com o imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, licenciamento e seguro do trânsito pagos, e com inspeção veicular realizada, para os equipamentos da categoria A.

Art. 37. Será permitido ao titular da permissão:

I - solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua permissão, respondendo pelos débitos relativos ao preço público, taxas e demais encargos;

II - ausentar-se de seu local de trabalho pelo prazo, dependendo sempre de comunicação à Administração Regional:



A] de 5 (cinco) dias consecutivos, por falecimento do cônjuge, filhos, pais e pessoas que vivam sob sua dependência econômica;

B] de 30 (trinta) dias por ano, para gozo de férias;

C] de até 120 (cento e vinte) dias após o parto, no caso da permissionária;

D] de até 30 (trinta) dias, por motivo devidamente justificado;

E] de até 8 (oito) dias, por ocasião de seu casamento;

F] pelo prazo estabelecido em atestado, fornecido por médico devidamente habilitado, que comprove a impossibilidade para exercício da atividade.

Art. 38. Os permissionários de equipamentos das categorias A e B poderão obter, junto a concessionária de eletricidade, sua respectiva ligação elétrica, dentro dos procedimentos especificados pela concessionária:

Art. 39. Fica proibido ao permissionário:

- I - alterar o seu equipamento e grupo de comércio de alimentos;
- II - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;
- III - manter, no local de trabalho, mercadorias não designadas em seu respectivo grupo de comércio;
- IV - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;
- V - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- VI - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;
- VII - montar seu equipamento fora do local determinado;



VIII - utilizar postes, arvores, gradis, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

IX - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;

X - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

XI - fazer uso de muros, passeios, arvores, postes, banco, caixotes, tabuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar a padronização;

XII - apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora;

XIII - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XIV - utilizar equipamentos sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;

XV - Jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comercio, ou de outra origem nas vias ou logradouros públicos;

XVI - utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

Art. 40. O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar a legislação sanitária vigente no âmbito Federal e Distrital.

Art. 41. Os equipamentos das categorias A e B deverão realizar, anualmente, a inspeção da Vigilância Sanitária, inclusive antes de seu efetivo funcionamento após a obtenção do Termo de Permissão de Uso – TPU.

4



Art. 42. O decreto regulador disporá sobre os equipamentos mínimos necessários para cada categoria e grupo de alimentos para exercício da atividade nos termos desta lei, não estando dispensados da observância das normas de segurança relativas ao uso de gás liquefeito de petróleo e instalações elétricas, controle de emissões de odor e fumaça e destinação de resíduos gerados.

Art. 43. Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

Art. 44. Os equipamentos não terão demarcação exclusiva em vias e áreas públicas, podendo permanecer nos termos de sua permissão.

Art. 45. O órgão regional competente deverá:

I- Fiscalizar as emissões das permissões;

II- Fiscalizar as condições gerais do equipamento, que deverá conter um selo de vistoria da vigilância sanitária, válido por um ano, que deverá ser exposto em local visível e de fácil acesso.

III- Fiscalizar as condições de segurança e higiene do local, segundo as disposições da legislação sanitária vigente;

IV- Fiscalizar o grupo de alimentos autorizado a ser comercializado;

V- Fiscalizar a localização dos equipamentos com base no ponto definido pela permissão;

VI- Fiscalizar o prazo de validade das permissões e demais obrigações e vedações ao permissionário contidas nesta lei.

Art. 46. Fica submetido à fiscalização o estabelecimento usado pelo permissionário para qualquer tipo de preparo ou manipulação do alimento a se comercializado em vias e áreas públicas.



Art. 47. A veiculação de anúncios em qualquer equipamento deverá atender o disposto na legislação distrital.

Art. 48. A doação e a distribuição gratuita, em vias e áreas públicas, de alimentos manipulados e preparados para consumo imediato, dependerão de autorização do órgão regional competente, dispensado o procedimento de chamamento público.

§1º O pedido de que trata esse artigo deverá vir acompanhado de descrição do equipamento a ser utilizado, comprovação do atendimento das normas de higiene e segurança do alimento e do registro do local de produção junto à autoridade competente, bem como indicação do local e período pretendido para a doação e distribuição.

§2º Fica dispensada da autorização e análise previa pelo órgão regional competente a doação e a distribuição de produtos industrializados registrados nos órgãos de vigilância sanitária que sejam objeto de ações de divulgação do produto.

Art. 49. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para comercialização, doação ou distribuição de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nesta lei.

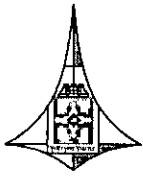
§1º São autoridades competentes para lavrar Auto de Infração e Imposição de Penalidade e instaurar processo administrativo ou servidores de Vigilância Sanitária e os assim designados pelo órgão regional competente.

§2º Qualquer pessoa, constatando uma infração, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior.

Art. 50. As infrações a esta lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I- Advertência;

II- Multa;



III- Apreensão de equipamentos e mercadorias;

IV- Suspensão de atividade;

V- Cancelamento do Termo de Permissão de Uso.

Parágrafo único – Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 51. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

I- Deixar de afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu termo de Permissão de Uso;

II-Deixar de portar cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos.

Art. 52. A multa será aplicada, de imediato, sempre que o permissionário:

I- Não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;

II-Descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, instalado recipiente apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado e destinado nos termos desta lei;

III- Deixar de manter rigorosa higiene pessoal e do vestuário, bem como exigi-las de seus auxiliares e prepostos;

IV- Da categoria B deixar de comparecer e permanecer no local da atividade durante todo o período constante de sua permissão;

V- Colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;



VI- Causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VII- Montar seu equipamento fora do local determinado;

VIII- Utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição de mercadorias

IX- Permitir a presença de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

X- Fazer uso de muros, passeio, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos, ou outros equipamentos, com o propósito de ampliar os limites dos equipamentos e que venham a alterar sua padronização;

XI- Expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XII- Colocar na calçada qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio, ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos;

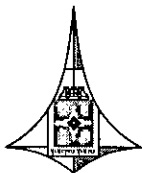
XIII- .perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento;

§1º será aplicada multa em caso de reincidência das infrações punidas com advertência.

§2º o valor da multa de que trata este artigo fixado em regulamento próprio.

§3º o valor proveniente da aplicação das multas será destinado ao custeio das ações e programas de fiscalização referentes a esta lei.

4



Art. 53. A suspensão da atividade será aplicada quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

I- Deixar de pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade;

II- Jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;

III- Deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento e, posteriormente, descartá-lo na rede de esgoto.

IV- Utilizar na via ou área pública quaisquer elementos que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

V- Não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, bem como deixar de providenciar os concertos que se fizerem necessários; descumprir as ordens emanadas das autoridades competentes;

VI- Apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora;

VII- Efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos;

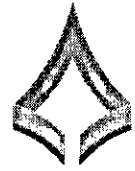
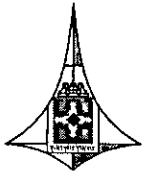
VIII- Manter ou ceder equipamento e/ou grupo de comércio de alimentos.

§1º a suspensão será por prazo variável entre um e sete dias em função da gravidade da infração.

§2º será aplicada a pena de suspensão das atividades em caso de reincidência das infrações punidas com multa.

Art. 54. A apreensão de equipamentos e mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo auto de apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:

A



I- Comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

II- Utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinados pela lei;

III- Para as categorias A e B, utilizar equipamento que não esteja cadastrado junto ao Cadastro da Vigilância Sanitária; que não esteja devidamente licenciado para exercício, que tenha débitos de multas de trânsito ou que esteja inadimplente com o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores;

Art. 55. O cancelamento do Termo de Permissão de Uso será aplicado nas seguintes hipóteses e ocorrerá por ato do subprefeito nos seguintes casos:

I- Reincidência em infrações de apreensão ou suspensão;

II- Quando houver transferência do Termo de Permissão de Uso em desacordo com o disposto nesta lei;

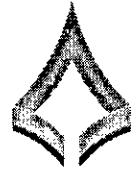
III- Quando houver alteração do quadro societário da empresa permissionária;

IV- Quando o permissionário armazenar, transportar, manipular e comercializar bens, produtos ou alimentos diversos daqueles constantes no grupo a que está autorizado.

Parágrafo único – o cancelamento do Termo de Permissão de Uso também implicará na proibição de qualquer obtenção de novo termo em nome da pessoa jurídica ou de seu representante legal.

Art. 56. As infrações administrativas serão acompanhadas da lavratura de Auto de Infração e Imposição de penalidade.

A



Art. 57. O Auto de Infração e Imposição de Penalidade será lavrado em nome do permissionário, podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal, assim considerados os seus prepostos e auxiliares.

Parágrafo único – presumir-se-á o recebimento do Auto de Infração e Imposição de Penalidade quando encaminhado ao endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do permissionário.

Art. 58. O autuado terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigido Administração Regional competente, contado da data do recebimento do Auto de Infração.

§1º Contra o despacho decisório que desacolher a defesa, caberá recurso, com efeito suspensivo, dirigido ao Subprefeito, no prazo de 30(trinta) dias contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Distrito Federal.

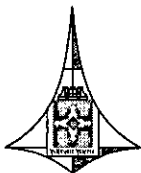
Art. 59 Inclua –se parágrafo único ao Art. 2º da Lei 4.257, de 2 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Aplica-se os dispositivos desta lei, sem prejuízo das demais categorias, ao sistema de comercialização e manipulação de alimentos denominado **food truck**, comida de rua e similares. ”

Art. 60º- Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para que os estabelecimentos se adaptem às disposições desta lei.

Art. 61º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 62º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa regulamentação de uma nova atividade chegada às Regiões Administrativas, que são os food trucks, comidas vendidas na rua. A ideia é oriunda dos Estados Unidos, onde é comum encontrar trailers vendendo de tudo um pouco.

A modalidade chegou ao Distrito Federal, com alguns veículos que ganham cada vez mais status de restaurantes sobre rodas. E também aproveita para regulamentar uma prática antiga de venda de comida nas vias públicas, sendo elas por trailers ou com carrocinhas guiadas por força humana.

A variedade é grande, desde comidas típicas, bolos caseiros, sanduíches, hambúrgueres incrementados e comidas clássicas.

Este comércio fomenta a economia e incentiva novos empreendedores, por isso, necessita de regulamentação e incentivo governamental.

Sem prejuízo dos comerciantes locais já instalados e amparados pela lei 4.257, de 2 de dezembro de 2008, essa nova categoria preencherá uma demanda gastronômica pioneira em nossa cidade e, ademais, gerará emprego, renda e arrecadação em todo Distrito Federal.

Ante o exposto, e considerando que o objetivo do presente projeto de lei é garantir a saúde da população e o fomento econômico, contamos com a discussão, aprovação e aperfeiçoamento da presente propositura pelos ilustres pares desta Casa de Leis.

4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



Sala das Sessões,

de junho de 2015.



Bispo Renato Andrade

Deputado Distrital

Liliane Roriz

Deputada Distrital